PROCESSO	: TC/006510/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA	: Maria do Carmo Bispo (Cônjuge)
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 276/2022
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 38.884 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Maria do Carmo Bispo** (Cônjuge), beneficiária do ex-segurado João Arcanjo Bispo (CPF nº 199.864.165-15), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 01 de junho de 2022.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2022 09:42:31
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 04/07/2022 10:22:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/07/2022 13:12:16

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006510/2017** de Pensão Previdenciária concedida a interessada **Maria do Carmo Bispo** (Cônjuge), beneficiária do ex-segurado João Arcanjo Bispo, falecido no dia 06 de junho de 2014.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria nº 2034/2014, de 22 de julho de 2014 (fls. 22), adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado fls. 23.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de casamento (fls. 03), CPF e RG da beneficiária (fls. 06), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 13) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 20).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, no Parecer nº 391/2014 (fls. 16/19), opinou pelo deferimento do pedido da Pensão a cônjuge, vez que atende as disposições do art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 50, I e art. 54, I, do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls. 21).

Em Parecer Jurídico de fls. 26/27, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Sra. Maria do Carmo Bispo, beneficiária do ex-segurado João Arcanjo Bispo, com direito ao valor da última remuneração do falecido. Informou ainda que o valor do benefício corresponde a R$1.555,91 (hum mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), com aplicação do regime da revisão anual. Ato continuo, o Coordenador Jurídico desta casa ratificou o referido parecer.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 276/2022 (fls.31/32), de lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da pensão em favor da Senhora **Maria do Carmo Bispo** (cônjuge), com o seu consequente registro e direito a reajuste pela revisão anual.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2022 09:42:31
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 04/07/2022 10:22:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/07/2022 13:12:16

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que **Maria do Carmo Bispo** figura como cônjuge, conforme certidão de casamento (fls. 10).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos do ex-segurado, qual seja, R$1.555,91 (hum mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na sua pensão, em conformidade com os termos do art. 40, caput e § 7º da CF com redação da EC nº 41/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2022 09:42:31
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 04/07/2022 10:22:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/07/2022 13:12:16

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **01/06/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Maria do Carmo Bispo** (Cônjuge), beneficiária do ex-segurado João Arcanjo Bispo (CPF nº 199.864.165-15), no valor total **R$1.555,91 (hum mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Maria do Carmo Bispo	Cônjuge	100%	R$ 1.555,91

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **Alexandre Lessa Lima.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2022 09:42:31
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 04/07/2022 10:22:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/07/2022 13:12:16

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **06 de julho de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2022 09:42:31
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 04/07/2022 10:22:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/07/2022 13:12:16